

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

IZADORA SANTIAGO DE CARVALHO

PACOTE ANTICRIME E A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS: um instrumento
fortalecedor da imparcialidade para o sistema acusatório brasileiro

TERESINA
2021

IZADORA SANTIAGO DE CARVALHO

PACOTE ANTICRIME E A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS: um instrumento fortalecedor da imparcialidade para o sistema acusatório brasileiro

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

A rectangular box containing a handwritten signature in dark ink. The signature is cursive and appears to read 'Juliano de Oliveira Leonel'.

Orientador Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel.

FICHA CATALOGRÁFICA

C331p Carvalho, Izadora Santiago de.

Pacote anticrime e a figura do juiz das garantias: um instrumento fortalecedor da imparcialidade para o sistema acusatório brasileiro. Izadora Santiago de Carvalho. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

22. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

1. Juiz das garantias. 2. Imparcialidade. 3. Sistema acusatório. 4. Aplicabilidade. 5. Código de Processo Penal. I. Título. II. Leonel, Juliano de Oliveira.

CDD 342.16

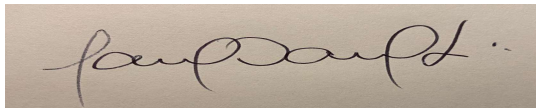
IZADORA SANTIAGO DE CARVALHO

PACOTE ANTICRIME E A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS: um instrumento fortalecedor da imparcialidade para o sistema acusatório brasileiro

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 27/05/2021

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientador)

**ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA
DE LIMA**

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
AUGUSTO BATISTA DE LIMA
Dados: 2021.05.28 11:38:26 -03'00'

Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)

**AURELIO
LOBAO LOPES**

Assinado de forma digital
por AURELIO LOBAO LOPES
Dados: 2021.05.28 14:17:37
-03'00'

Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Externo grande parte da minha gratidão ao Pai Celestial. A esse Deus misericordioso e piedoso, que sempre se mantém firme ao meu lado nas horas mais angustiantes. Ele é o meu refúgio, o meu afago, Ele é fiel aos seus filhos e usa da sua benevolência com aquele que crer.

Estendo os agradecimentos também à minha família e aos amigos mais próximos, pois são os que realmente tem conhecimento de minhas lutas diárias, de todo o labor, de todos os desejos e metas que pretendo um dia poder alcançar.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a possibilidade de que o Juiz das Garantias seja utilizado para garantir, de fato, a imparcialidade judicial dentro do Processo Penal Brasileiro. Para tanto, utilizou-se pesquisa bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa, bem como a legislação pertinente, as correntes doutrinárias já publicadas e buscas em sites oficiais do poder judiciário. Inicialmente, fez-se uma análise sobre a imparcialidade proporcionada e a efetivação do sistema acusatório, buscando respaldos, tanto doutrinários, como legais. A seguir, discutiu-se a sua aplicabilidade, pontuando as principais soluções dadas para que sua aplicação no ordenamento jurídico seja concretizada. Analisou-se também a (in) constitucionalidade desse importante instrumento, evidenciando-se que não é inconstitucional, divergindo do atual entendimento da instância superior. Concluiu-se que a aplicabilidade desse importante dispositivo, mostra-se compatível com os ditames legais e constitucionais que regem a matéria, principalmente em razão dos princípios assegurados, isto é, são mudanças modernas que tornam o Código de Processo Penal verdadeiramente democrático.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Imparcialidade. Sistema Acusatório. Aplicabilidade. Código de Processo Penal.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the possibility that the Guarantee Judge may be used to guarantee, in fact, judicial impartiality within the Brazilian Criminal Procedure. For that, we used a narrative bibliographic search with a qualitative approach, as well as the pertinent legislation, the doctrinal currents already published and searches on official websites of the judiciary. Initially, an analysis was carried out on the impartiality provided and the effectiveness of the accusatory system, seeking support, both doctrinal and legal. Next, its applicability was discussed, punctuating the main solutions given for its application in the legal system to be realized. The (in) constitutionality of this important instrument was also analyzed, showing that it is not unconstitutional, diverging from the current understanding of the higher instance. It was concluded that the applicability of this important device is compatible with the legal and constitutional dictates that govern the matter, mainly due to the principles ensured, that is, they are modern changes that make the Code of Criminal Procedure truly democratic.

Keywords: Judge of Guarantees. Impartiality. Accusatory System. Applicability. Criminal Procedure Code.

1 INTRODUÇÃO

O Juiz das Garantias foi incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei 13.964/2019, conhecida também como Pacote Anticrime. Porém, importa frisar que essa função não constava no Projeto de Lei (PL) nº 882/2019 originário do Ministério da Justiça. Tal função foi acrescida na Câmara dos Deputados e após passar pelos trâmites legais do Congresso Nacional (CN), seguiu, então, para o Presidente da República que optou por não vetar, sancionado, assim, o PL com o acréscimo e, por conseguinte, convertendo-se na lei supracitada.

Nesse contexto, o Juiz das Garantias veio ao Processo Penal Brasileiro com o intuito de consolidar o sistema acusatório. Visto que, assegurará em partes, que o juiz responsável pela sentença seja mero observador do processo e não gestor da prova. Isto é, trazendo ao processo penal a separação das funções atinentes à investigação que é uma fase pré-processual e ao processo que consiste na parte de instrução e julgamento. Posto isso, observa-se que terá um juiz exclusivamente para atuar na etapa investigativa e outro para atuar ao longo do processo.

Nesse cenário, no Brasil, muito tem-se falado no meio jurídico que tal inovação implantada pela lei, se ela poderia acarretar uma morosidade processual, haja vista, que o judiciário não dispõe de estrutura adequada para executá-la na prática. Há de ressaltar ainda que, tal função encontra-se suspensa por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Em outros termos, não foi validada em decorrência de uma suspensão cautelar no que se refere a sua eficácia.

Devido à temática ser bastante ampla, faz-se necessário realizar um recorte nesta empreitada. É inegável que a Lei 13.964/2019, é um importante marco no direito brasileiro, pois inova e nos traz importante ferramenta no que tange à imparcialidade em um processo, o Juiz das Garantias. Desse modo, formulou-se os seguintes questionamentos: Qual a importância do Juiz das Garantias para o sistema acusatório? Dada todas as circunstâncias do poder judiciário, o Juiz das Garantias é ou não aplicável na justiça brasileira?

Diante de tais problemáticas e para alcançar tal intento, o objetivo geral é analisar a possibilidade de que o Juiz das Garantias seja utilizado para garantir, de fato, a imparcialidade judicial. Delineou-se os seguintes objetivos específicos: definir

o que é o Juiz das Garantias; descrever a importância dele dentro do processo penal; discutir a aplicabilidade do Juiz das Garantias considerando as circunstâncias do poder judiciário e discutir a (in) constitucionalidade do Juiz das Garantias.

A justificativa, bem como, a motivação inicial para realizar esta pesquisa foi o desejo pessoal de compreender essa nova ferramenta inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.964/2019, que demonstra a vontade do legislador na efetivação do sistema acusatório.

No que concerne ao conhecimento científico, a contribuição que se pretende dar à ciência jurídica brasileira é a seguinte: possibilitar mais profundidade ao tema em questão e poder instigar ainda mais outros pesquisadores que anseiam ampliar seus estudos sobre a temática em comento.

Quanto à metodologia, será realizada uma pesquisa bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa, que tem como principais fontes: a legislação pertinente, as correntes doutrinárias já publicadas e sites oficiais do poder judiciário brasileiro.

Diante de tudo que fora exposto sobre o tema no meio jurídico nacional, este trabalho é relevante tanto para pesquisadores acadêmicos, como também, às pessoas ligadas na área processual penal.

Assim sendo, o presente trabalho acadêmico organiza-se em quatro tópicos, a saber: A imparcialidade judicial proporcionada e a efetivação do sistema acusatório no processo penal brasileiro; A aplicabilidade do Juiz das Garantias na justiça dada todas as circunstâncias do atual cenário do poder judiciário; Da (in) constitucionalidade e de que forma foi suspenso e as Considerações Finais, com o apanhado geral das ideias que foram desenvolvidas.

2 A IMPARCIALIDADE JUDICIAL PROPORCIONADA E A EFETIVAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Em verdade, sempre pairou certa dúvida sobre qual sistema processual era realmente adotado pelo CPP, em relação ao prosseguimento de todas as etapas do processo. Mas, com o advento do Juiz das Garantias, introduzido na legislação brasileira pela Lei nº 13.964/2019, enfim, houve a separação das funções referentes

à atuação do julgador. Isto é, instituiu-se um juiz tão somente para a fase pré-processual, e outro para atuar durante o processo.

Na atual conjuntura, o CPP em seu art. 3º-A estabelece que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941).

Para tanto, muito antes da supracitada lei ter entrado em vigor, o sistema processual penal, nos termos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), já possuía certo indício de sistema acusatório. Tal afirmação pode ser notada no art. 129, inciso I, no qual destina a função institucional de promover a ação penal pública ao Ministério Público, separando, assim, as funções entre as partes que integram o processo (BRASIL, 1988).

Nesse último ponto, salienta-se que existem diferenças notáveis entre os sistemas inquisitório e acusatório, como a concentração de poderes nas mãos do juiz no inquisitório e a separação das funções, citadas alhures, no acusatório. Nesse contexto:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. [...] O processo penal acusatório caracteriza-se, portanto, pela clara separação entre juiz e partes, que assim deve se manter ao longo de todo o processo (por isso de nada serve a separação inicial das funções se depois permite-se que o juiz atue de ofício na gestão da prova, determine a prisão de ofício etc.) para garantia da imparcialidade (juiz que vai atrás da prova está contaminado, prejuízo que decorre dos pré-juízos, como veremos no próximo capítulo) e efetivação do contraditório. A posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção da prova. É absolutamente incompatível com o sistema acusatório (também violando o contraditório e fulminando com a imparcialidade) a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz, ou, como existia no sistema brasileiro até a reforma de 2019, em que se permitia que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, pudesse determinar de ofício a produção de provas ou ainda pudesse condenar o réu sem pedido do Ministério Público. Portanto, são absolutamente incompatíveis com o sistema acusatório e estão tacitamente revogados (no todo ou em parte, conforme o caso), entre outros, os arts. 156, 385, 209, 242, etc., como se verá ao longo dessa obra (LOPES JÚNIOR, 2021, p.14-15).

Conforme ensina Lopes Júnior (2021), entende-se que o processo acusatório se caracteriza pela distinção absoluta entre as funções, quais sejam: acusar,

defender e julgar, previstas na CF/88, por óbvio, exercidas por pessoas distintas. Em contrapartida, no sistema inquisitório, há uma completa ausência dessa separação, ou seja, o juiz inquisidor detém a iniciativa probatória, sendo totalmente parcial ao proferir sentença, bem como, nota-se a inexistência dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda segundo o autor, no que concerne ao sistema acusatório, este, além de garantir ao acusado os princípios mencionados acima, nele o julgador é um terceiro imparcial, sendo alheio a atividade de produção de provas. Por conseguinte, a imparcialidade, é uma garantia do processo acusatório e um sacrifício no inquisitório. Compreende-se que caso não haja esse afastamento, a imparcialidade ficará comprometida, uma vez que o mesmo não será um mero observador, mas gestor da prova. Assim sendo, de nada adiantaria as separações de acusar, defender e julgar. Desse modo, essa garantia torna-se imprescindível ao longo de todo o andamento do processo.

Nesse contexto, como já mencionado anteriormente, alguns dispositivos legais previstos no CPP, ao longo de todo o seu teor legal, acabavam colocando em questionamento sobre qual seria a classificação do sistema adotado no país. Dentre alguns, destacam-se o art. 156 e seus incisos I e II, onde evidencia-se que o inciso I permite a produção de prova antecipada, mesmo antes que a ação penal seja iniciada, sob a justificativa de que sejam consideradas urgentes. Ao passo em que no inciso II, nota-se uma faculdade proporcionada ao magistrado para determinação de diligências para esclarecer algum ponto que seja relevante, tanto no curso da instrução, quanto antes mesmo de proferir a sentença (BRASIL, 1941).

Nesse ínterim, tem-se também como exemplo o art. 209 que claramente demonstra um poder instrutório concedido ao julgador, possibilitando-o a ouvir outras testemunhas que não foram arroladas pelas partes que compõem o processo. Outro dispositivo que pode ser citado como exemplificação é o art. 385 também do CPP, que garante ao juiz, a possibilidade de proferir sentença condenatória e reconhecer agravantes, mesmo que o Ministério Público, o qual detém a função de acusar, acabe optando pela absolvição do acusado (BRASIL, 1941).

Outrossim, faz-se necessário abordar no presente trabalho de conclusão de curso que o sistema acusatório brasileiro ainda não era puro, pois mesmo que na

CF/88 estivesse prevista essas funções, a legislação infraconstitucional (CPP) continuava tendenciosa a um modelo de sistema inquisitivo. Desse modo:

É bem verdade que não se trata de um sistema acusatório puro. De fato, há de se ter em mente que o Código de Processo Penal tem nítida inspiração no modelo fascista italiano. Torna-se imperioso, portanto, que a legislação infraconstitucional seja relida diante da nova ordem constitucional (LIMA, 2020, p.45).

Inicialmente, não prevê nossa Constituição – expressamente – a garantia de um processo penal orientado pelo sistema acusatório. Contudo, nenhuma dúvida temos da sua consagração, que não decorre da “lei”, mas da interpretação sistemática da Constituição. Para tanto, basta considerar que o projeto democrático constitucional impõe uma valorização do homem e do valor dignidade da pessoa humana, pressupostos básicos do sistema acusatório. Recorde-se que a transição do sistema inquisitório para o acusatório é, antes de tudo, uma transição de um sistema político autoritário para o modelo democrático. Logo, democracia e sistema acusatório compartilham uma mesma base epistemológica. [...] Compreende-se assim que o modelo constitucional é acusatório, em contraste com o CPP, que é nitidamente inquisitório. O problema situa-se, agora, em verificar a falta de conformidade entre a sistemática prevista no Código de Processo Penal de 1941 e aquela da Constituição, levando a que afirmemos, desde já, que todos os dispositivos do CPP que sejam de natureza inquisitória são substancialmente inconstitucionais e devem ser rechaçados (LOPES JÚNIOR, 2021, p.35).

Com isso, ainda que ocorra a separação das funções, percebe-se uma demonstração da adoção de um sistema inquisitorial. Através dos dispositivos acima relacionados, é notório que há atribuições de poderes instrutórios aos magistrados em todo o processo.

Por conseguinte, nota-se a evidente necessidade de reformulação do CPP, o que ocorreu com a publicação da Lei nº 13.964/2019 que introduziu novos artigos à legislação infraconstitucional. Portanto, essa figura do Juiz das Garantias vem para fortalecer a estrutura acusatória.

Relativamente ao direito processual penal, Lima (2020) explana que tal inovação introduzida pela lei supramencionada, guarda relação com o reconhecimento do entendimento de que não há condições mínimas de imparcialidade em um processo penal que autoriza que o mesmo julgador que interveio na fase de investigação, tenha competência para condenar ou absolver a parte ré.

Conforme dito retro, tais mudanças podem ser notadas logo no primeiro artigo introduzido, o art. 3º-A do CPP. Nele, verifica-se a sua nova concordância com os

preceitos constitucionais, pois o mesmo dispõe que o processo penal terá estrutura acusatória, o que indica a intenção do legislador em pôr um fim à discussão sobre a classificação do sistema processual adotado no país. Já no art. 3º-B, a legislação trouxe a figura do Juiz das Garantias, o qual, conforme dito alhures, é designado para atuar na fase investigatória de determinado delito, além também de resguardar e preservar os direitos individuais. Ora, tais alterações trouxeram um novo modelo para a organização judiciária (BRASIL, 1941).

Em que pese aos demais artigos introduzidos no ordenamento jurídico, verifica-se, nos moldes do caput do art. 3º-C do CPP, como supramencionado, que o Juiz das Garantias atuará até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, momento esse em que finda a sua competência e inicia-se a atuação do juízo destinado à fase de instrução e julgamento. O parágrafo 3º do mesmo artigo ainda aduz que o juiz destinado a dar prosseguimento no feito, não poderá ter acesso aos autos da investigação que ficarão acautelados na secretaria do primeiro juízo (BRASIL, 1941).

Nesta senda, a criação de um juiz constituído exclusivamente para a fase pré-processual e outro para os autos da investigação, soa como um recurso para os percalços encontrados pelas defesas ao longo de todo o processo penal, vez que possibilita que o magistrado responsável pela fase de instrução não tenha nenhum prejulgamento negativo do réu.

Em razão disso, as importantes alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, efetivam de vez o sistema acusatório como o sistema adotado. Ao passo em que consolida a ideia da separação de funções das partes que a CF/88 já mencionava, fortalecendo a imparcialidade do juiz em todas as etapas do processo. Assim sendo, através dessas medidas, o sistema acusatório finalmente está expresso na norma infraconstitucional. Nesse sentido:

Importante sublinhar que finalmente com a Lei n. 13.964/2019, o CPP consagrou expressamente que: Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 15).

[...] Objetiva-se, assim, evitar que o juiz da causa, competente para a instrução e julgamento do feito, venha a ser influenciado pelo conhecimento aprofundado dos elementos de informação produzidos na fase investigatória, ou que, mesmo antes venha a ser influenciado pelo conhecimento de

informações produzidos na fase investigatória, ou que, mesmo antes da instrução probatória sob crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, já tenha aderido a uma das teses, seja da acusação ou da defesa, tornando, assim, até mesmo “dispensável o processo”, vez que sua decisão já estaria formada independentemente das provas produzidas pelas partes (LIMA, 2020, p.116).

Destarte, não há dúvida de que a figura do Juiz das Garantias é uma importante ferramenta trazida pela Lei nº 13.964/2019 e que contribui positivamente para a efetivação do sistema acusatório no âmbito do processo penal brasileiro.

3 A APLICABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NA JUSTIÇA DADA TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATUAL CENÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

Segundo o disposto no parágrafo único do art. 3º-D do CPP, “nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste capítulo” (BRASIL, 1941).

Nota-se que com o advento desse novo dispositivo legal, o legislador esboçou certa preocupação em sanar possíveis problemas que poderão surgir em face da aplicabilidade do Juiz das Garantias. Dessa forma:

O principal argumento dos críticos do juiz das garantias é exatamente esse: inviabilidade de implantação dada a quantidade de comarcas que contam com apenas um juiz. É um argumento pueril, que não se sustenta. Alguns simplesmente ignoram as soluções, que são simples, como apontaremos a continuação. Outros, manipulam o argumento, pois no fundo querem apenas manter hígida estrutura inquisitória, a aglutinação de poderes e o justicialismo (óbvio que o juiz das garantias é uma tragédia para um juiz justiceiro) (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 58).

Em contrapartida, a CF/88 dispõe em seu art. 95, inciso II que os juízes gozam de algumas garantias, dentre elas, o da inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, inciso VIII. Ou seja, garante ao magistrado a impossibilidade de remoção de um lugar para o outro sem o seu consentimento (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Martins (2021, p.708), “a exceção prevista no final do artigo refere-se à deliberação da maioria absoluta do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, em caso de interesse público”.

Neste viés, após a introdução do Juiz das Garantias no CPP trazendo essa possibilidade de um sistema de rodízio de magistrados, o CNJ realizou um estudo denominado: A implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário Brasileiro, de Junho de 2020. Estudo esse, voltado para avaliar os efeitos da aplicação dessa nova ferramenta que é o Juiz das Garantias, instituído pela Lei nº 13.964/2019.

Tal estudo elaborado pelo Grupo de Trabalho do CNJ, expõe que, embora o poder judiciário tenha realidades distintas, ainda assim essas distinções não comprometem a viabilidade da implantação do instituto do Juiz das Garantias, desde que, feita de forma previamente planejada e particularizada de acordo com as características de cada comarca. E ainda, que a aplicação desse instituto fosse direcionada apenas para alcançar os novos processos criminais, sendo que para aqueles que já estão em curso, que fossem mantidos os procedimentos vigentes antes do advento da referida lei (CNJ, 2020).

Entretanto, como bem lembra Lima (2020), a inamovibilidade não é o único obstáculo em relação a constitucionalidade do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, pois ao determinar a forma pela qual o Juiz das Garantias seja implementado nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, o artigo citado, cria uma suposta obrigação aos tribunais no que se refere a sua forma de organização, violando assim, o poder de auto-organização desses órgãos, como será abordado mais detalhadamente no tópico seguinte.

Porém, o estudo rebate essa questão levantada com a justificativa de que o referido ato normativo foi editado a partir da constatação de que era possível promover a eficiência na atividade jurisdicional a partir da adequação dos recursos que já existem, como a redistribuição da força de trabalho. E ainda, requer apenas medidas que promovam uma adequada gestão das atribuições judiciárias e reorganização administrativa dos territórios. Em outras palavras, o estudo apenas sugere algumas soluções que serão facultadas aos tribunais que quiserem segui-las (CNJ, 2020).

Não obstante, o estudo também ressalta que instituir o Juiz das Garantias não implicará necessariamente em um aumento de custos aos tribunais, rebatendo, portanto, uma das principais críticas que é dirigida a esta importante inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019.

Aliado a isso, tem-se proposta de Resolução, também elaborada pelo Grupo de Trabalho do CNJ, que explana alguns modelos e sugestões que foram coletadas levando em consideração dois parâmetros, são eles: comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, tratado no art. 3º e comarca ou vara única, abordado no art. 4º (CNJ, 2020).

Nos moldes do art. 3º da minuta da Resolução que trata de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, tem-se quatro modelos: o da especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias; o da regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; o de rodízio entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária e por fim o modelo de rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária. Já no art. 4º que discorre sobre comarca ou subseção judiciária com vara única, foi proposto apenas três modelos, são eles: o da regionalização; o de rodízio entre juízos e o de rodízio entre juízes, os quais seguem os mesmos parâmetros dos expostos acima (CNJ, 2020).

Por certo, tais modelos e sugestões poderão ser seguidos pelos tribunais, desde que, estejam de acordo com os objetivos e limites impostos pela lei mencionada anteriormente. Desse modo:

A proposta de resolução promove o efetivo desempenho da atribuição deste Conselho, sem ferir a esfera da autonomia dos Tribunais, tampouco invadindo matéria de competência legislativa, limitando-se a regulamentar parâmetros gerais, previamente contemplados na lei (CNJ, 2020, p.33).

Cumprir destacar que não há obrigatoriedade na adoção de nenhum dos moldes organizacionais propostos, de modo a preservar a autonomia administrativa de cada Corte. Empenhou-se, todavia, em apresentar múltiplas possibilidades, que demandam apenas a adequação da estrutura existente, de modo a atender as mais diversas realidades e contribuir com os Tribunais na implementação do instituto (CNJ, 2020, p. 34).

Lopes Júnior (2021) preleciona que em relação as comarcas que tem apenas um juiz para atuar em processos cível e criminal, mesmo com um grande volume de processos, nesse caso, poderia haver uma distribuição cruzada. Ainda segundo o autor, para aquelas comarcas que existam dois ou mais juízes, um deles poderia atuar como juiz das garantias nas comarcas que são próximas e que exista apenas um único juiz, inclusive, com inquérito eletrônico. Há que ressaltar, que se os

inquéritos, assim como os processos, forem eletrônicos, seria possível criar centrais de inquéritos em comarcas maiores para atender as menores que se encontram na mesma região. Nesse sentido, faz-se oportuno citar também que uma vez os inquéritos sendo eletrônicos, ocasionaria maior agilidade e economia quanto ao acesso.

Ademais, percebe-se que é inegável a existência de inúmeras sugestões pertinentes e relevantes que poderão ser aplicadas na prática, mesmo com as particularidades de cada região e das suas respectivas comarcas. Ora, se tais mudanças afetassem os tribunais, ocasionando aumento de custos, ainda assim seria necessário a implantação do Juiz das Garantias, uma vez que não se pode fazer uma reformulação dessa magnitude no ordenamento infraconstitucional (CPP) sem que haja o mínimo de esforço e empenho por parte do poder judiciário brasileiro para poder implementá-lo.

4 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE E DE QUE FORMA FOI SUSPENSO

Considerando que o presente trabalho não versa inteiramente sobre matéria constitucional, entendeu-se que o ideal seria se ater àquilo que realmente necessita ser abordado para que se possa chegar no ponto em questão, qual seja, a decisão que suspendeu liminarmente a eficácia do Juiz das Garantias sob o pretexto de ser supostamente inconstitucional.

A despeito da discussão acerca da (in) constitucionalidade da figura do Juiz das Garantias, observou-se que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI's) já propostas, o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de decisão monocrática do Eminentíssimo relator Ministro Luiz Fux, optou por suspender por meio de medida cautelar a eficácia desse dispositivo inserido no CPP pela Lei nº 13.964/2019 (STF, 2020).

Com efeito, faz-se necessário discorrer brevemente sobre o conceito de ADI; quais foram os principais argumentos utilizados na propositura das respectivas ações; bem como a decisão proferida e, por fim, explicitar que o Juiz das Garantias não é inconstitucional.

Para tanto, de acordo com Masson (2020), a ADI é uma ação que faz parte do controle concentrado abstrato e que visa tutelar a ordem constitucional objetiva, por meio da instauração no STF de um processo de fiscalização abstrata.

Pois bem, à vista disso, consoante Martins (2021), a ADI tem por objetivo analisar a constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público que contrariam a CF/88, ou seja, que não estão dentro dos ditames da Carta Magna. Caso o STF entenda que a lei ou ato normativo seja incompatível com a CF/88, será declarada então sua inconstitucionalidade por ação que pode ser dada a partir do ponto de vista formal, bem como material.

4.1 Da (in) constitucionalidade formal e material

Ainda em consonância com a ideia do referido autor, o vício formal está ligado ao processo de criação da norma, isto é, na sua forma. Também explana que existem três tipos, são eles: inconstitucionalidade formal orgânica; formal propriamente dita e formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo. Enquanto que o vício material, trata-se de um vício de matéria, ou seja, referente ao conteúdo da norma.

Para tanto, dentre os tipos de inconstitucionalidade formal expostos acima, importa ser abordado apenas a inconstitucionalidade formal propriamente dita, pois essa está ligada ao vício de iniciativa da norma, sobre quem tem legitimidade para elaborá-la. Neste sentido:

Da mesma forma, a Constituição Federal reserva ao Poder Judiciário a iniciativa exclusiva dos projetos de lei para “propor a criação de novas varas judiciárias” (art. 96, I, “d”, CF). Se o projeto de lei for feito pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo, padecerá de inconstitucionalidade formal propriamente dita, pelo vício formal subjetivo (vício de iniciativa). Foi o que decidiu o STF, na ADI 3.131-7/PB, relatada pelo Min. Carlos Velloso: “A lei objeto da causa é, na verdade, ofensiva à Constituição Federal porque não houve a iniciativa legislativa do Tribunal de Justiça (CF, art. 96, II, d)” (MARTINS, 2021, p.220).

Em vista disso, as ADI's propostas em face do Juiz das Garantias que versam sobre sua suposta (in) constitucionalidade são as seguintes: 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF (STF, 2020).

Conforme afirma Lima (2020, p.116-117), “de um lado, há quem entenda que a Lei n. 13.964/2019 estaria contaminada por uma inconstitucionalidade formal por ofensa à competência dos Tribunais para a criação de órgãos do Poder Judiciário”.

Salienta-se que, segundo as argumentações das ADI's, o sistema de rodízio de magistrados, bem como outras determinações previstas nos arts. 3º-A ao 3º-F inseridos no CPP pela lei supramencionada, são inconstitucionais porque criam uma obrigação aos tribunais em relação a sua forma de organização, violando, portanto, o poder de auto-organização apoderando-se de iniciativa para dispor sobre a organização judiciária (LIMA, 2020).

Observou-se que os artigos relacionados à figura do Juiz das Garantias, consoante as ADI's propostas, supostamente ferem a norma constitucional, pois os mesmos teoricamente estão em sentido contrário ao que está posto na CF/88 nos arts. 96 inciso I, alínea “d”, inciso II alíneas “b” e “d”, art. 110 e caput do art. 125 e seu §1º, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

[...]

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (BRASIL, 1988). Grifou-se

Ademais, no que se refere ao vício material, as justificativas presentes nas ações são que a implantação do Juiz das Garantias viola os arts. 99 e 169, da CF/88, bem como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *ipsis litteris*:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016) (BRASIL, 1988). Grifou-se

Contudo, data vênia, discordou-se do atual entendimento da instância superior, pois o art. 22, inciso I da própria CF/88 aduz que é competência privativa da União legislar sobre direito penal e processual, dentre outros direitos que o dispositivo prevê (BRASIL, 1988).

Não paira dúvida de que por essa linha de raciocínio, o Congresso Nacional apenas exerceu sua função de órgão do Poder Legislativo, ao elaborar a referida lei que acrescenta novos dispositivos no CPP, incluindo o Juiz das Garantias. Atrelado a esse ponto, tem-se como justificativa o fato de que o próprio STF já reconheceu a constitucionalidade do art. 33 da Lei nº11.340/2006 que determina que varas criminais poderão cumular as competências cível e criminal para julgar tudo o que decorrer da prática da violência contra a mulher até que sejam instituídas as varas especializadas. Ora, isso reflete diretamente na auto-organização do Judiciário que tanto falaram nas ADI's e mesmo assim optaram em reconhecer a constitucionalidade do referido artigo. É completamente incoerente a Corte apontar isso somente em relação ao Juiz das Garantias (LIMA, 2020).

Em relação a violação da regra de autonomia administrativa e financeira ligada ao vício material, Lopes Júnior (2021) esclarece que nesse caso poderá haver uma distribuição cruzada por meio da especialização de varas ou que seja criado núcleos de inquéritos, excluindo, dessa maneira, a justificativa de que haverá a criação de novos órgãos que impactarão diretamente na autonomia financeira dos tribunais.

Destarte, constatou-se que são muitas as alegações mascaradas em forma de críticas severas para que essa importante ferramenta que inova em vários aspectos, não seja plenamente efetivada na legislação infraconstitucional (CPP), sob

o anseio de que seja declarada a sua inconstitucionalidade, mesmo não sendo inconstitucional.

4.2 Suspensão da sua eficácia

Quanto a forma de suspensão, inicialmente, o Ministro Dias Tofolli concedeu medida cautelar na ADI n. 6298/DF para suspender a eficácia dos dispositivos mencionados alhures, até a efetiva implantação do Juiz das Garantias pelos tribunais, determinando que deveria ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da referida decisão (STF,2020).

Contudo, o Min. Luiz Fux após ser designado relator de todas as supracitadas ADI's, o mesmo, conforme dito retro, na ADI n. 6298/DF revogou a decisão proferida pelo Min. Dias Tofolli e suspendeu a eficácia dos artigos referentes a implantação desse importante instrumento. Nos mesmos termos:

Ex positis, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com as vênias de praxe e pelos motivos expostos:

(a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário,
(a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal);

[...]

(b) Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário,
[...] e a designação oportuna de audiências públicas.

(STF, ADI 6298 MC/DF, relator: Ministro Luiz Fux. Data: 22/01/2020, p.42-43). Grifou-se

Oportuno frisar que, em recente decisão acerca do Habeas Corpus n. 195.807 Distrito Federal (HC 195807/DF), com pedido de medida liminar, impetrado pelo Instituto de Garantias Penais (IGP) pleiteando a revogação de decisão cautelar concedida pelo Min. Luiz Fux nas ADI's que tratam da suspensão do Juiz das Garantias. O Eminent Relator do HC Min. Alexandre de Moraes, indeferiu o mesmo sob justificativa de que se constatou a existência de normas de organização judiciária sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria, destacando também a questão orçamentária, alegando que acarretará novos gastos aos tribunais. E por fim, entendeu-se que não houve ilegalidade na concessão da referida medida cautelar. A saber:

[...] (a1) O juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria (Art. 96 da Constituição);

(a2) O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas;

(a3) A ausência de prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos por parte da União e dos Estados viola diretamente o artigo 169 da Constituição e prejudica a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo artigo 99 da Constituição;

(a4) Deveras, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016, determina que “[a] proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”;

[...]

(a7) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidades formal e material)”.
Não houve, portanto, qualquer ilegalidade na concessão da referida medida cautelar em sede de jurisdição constitucional.

Ressalto, ainda, que a eficácia da liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade suspende a vigência da lei arguida como inconstitucional, operando, em regra, com efeitos ex nunc, ou seja, não retroativos, portanto, a partir do momento em que foi deferida, torna-se incabível a realização de qualquer ato com base na norma suspensa.

[...]

Diante do exposto, com base no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS (STF, HC 195807 / DF, relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data: 04/02/2021, p.7-8-10). Grifou-se

Como bem suscitado pelo ilustre doutrinador Lopes Júnior (2021), com essa suspensão, as fases dos processos seguirão sendo como são, ou seja, o mesmo juiz que atua durante a fase investigatória, será o mesmo que atuará no decurso do processo. Tal decisão acarreta imensos prejuízos, vez que impede um importantíssimo avanço para o processo penal.

Diante do exposto, afigura-se o estado de precariedade que o processo penal brasileiro se encontra, tendo que seguir os ditames de um processo ainda com características inquisitoriais, mesmo que a CF/88 expresse a separação das funções entre as partes que compõem o mesmo. Desta feita, o CPP está defasado e ultrapassado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como arremate, a figura do Juiz das Garantias, conforme exposto no decorrer de todo o trabalho acadêmico, é tida como uma importante ferramenta no que concerne a efetivação do sistema acusatório brasileiro. Dessa forma, fez-se necessário um embasamento teórico, estruturado e organizado com o intuito de demonstrar a real necessidade e a importância da existência desse instrumento processual.

Evidenciou-se que o próprio Direito Processual Penal necessitava de uma reestruturação urgente, que veio justamente com o advento da Lei nº 13.964/2019, também chamada de Pacote Anticrime. Com os acréscimos feitos, constatou-se a necessidade de promover uma satisfação efetiva, eficaz e proporcional no que concerne, sobretudo, ao sistema acusatório.

Outrossim, pode-se afirmar que com o ato de implementar o Juiz das Garantias, através da lei citada acima, trouxe consigo um importantíssimo avanço à legislação processual penal, vez que preenche algumas lacunas no ordenamento jurídico do país, ao evitar uma possível parcialidade tendenciosa do magistrado nas fases do processo.

Consoante os fatos e fundamentos apresentados, ao verificar o problema da pesquisa, o qual interroga sobre a efetivação do sistema acusatório e a sua aplicabilidade, levando em conta todas as particularidades de cada comarca, infere-se que apesar de sua eficácia está suspensa por decisão monocrática liminar, perfaz-se como o meio mais adequado para que o processo penal seja como há tempos deveria ser.

Indubitavelmente, esse aspecto de trivial relevância é capaz de tornar a figurada do Juiz das Garantias como um instrumento eficaz, tendo em vista que se trata de um instrumento que visa, na sua essência, a preservação do controle da legalidade, estando diretamente ligado a salvaguarda dos direitos individuais, portanto, sendo proporcional à imparcialidade que se busca satisfazer.

Ante o exposto, evidencia-se que os objetivos da pesquisa foram alcançados. Ainda que, consciente do fato de que sua eficácia esteja suspensa, impedindo, assim, sua dinamização no processo. Ademais, compreende-se que as discussões

acerca da aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro não se esgotam nessa pesquisa, todavia, ampliou-se a compreensão acerca do tema, a partir das análises realizadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 06 de Maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 de Maio de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 882/2019 pdf**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0124yqqmvdqyadhv0tongri4w97092915.node0?codteor=1712088&filename=PL+882/2019> Acesso em: 29 de Março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 06 de Maio de 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro pdf**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>> Acesso em: 25 de Abril de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Atualização / Rejeição de Vetos ao Pacote Anticrime pdf**. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/33fab31c756d13c7f1896d0a08193e5c.pdf>> Acesso em: 08 de Maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal Volume Único**. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASSON. Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 DF pdf**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data: 22/01/2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>> Acesso em: 10 de Maio de 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299 DF pdf** Relator: Ministro Luiz Fux. Data: 03/02/2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6299.pdf>> Acesso em: 10 de Maio de 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.300 DF pdf**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data: 10/03/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Programacaodasaudienciaspublica_ADI6300_10_3_20.pdf> Acesso em: 10 de Maio de 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.305 DF pdf**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data: 03/02/2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6305.pdf>> Acesso em: 10 de Maio de 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 195.807 DF pdf**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data: 04/02/2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC195807.pdf>> Acesso em: 10 de Maio de 2021.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“Pacote Anticrime e a Figura do Juiz das Garantias: Um Instrumento Fortalecedor da Imparcialidade Para o Sistema Acusatório Brasileiro”**, da discente **Izadora Santiago de Carvalho**, orientada pelo **Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, sob o processo nº 14/2021.

Teresina, 07 de abril de 2021



Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPI

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, **Antonia Maria da Conceição Silva**, graduada em Letras pela **Universidade Estadual do Piauí – UESPI**, declaro para o Centro Universitário – **UNINOVAFAPI** que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **Pacote Anticrime e a Figura do Juiz das Garantias: um instrumento fortalecedor da imparcialidade para o sistema acusatório brasileiro**, da aluna **Izadora Santiago de Carvalho**. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 30 de maio de 2021.

Antonia Maria da Conceição Silva

ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

CPF: 977.326.483-15